DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7272/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8206/2020
PROTOCOLO	: 2048075
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 63/2020 – realizado pelo Município de Ivinhema visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos hospitalares que não fazem parte do elenco de medicamentos do Consórcio Codevale.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do r. despacho exarado por seu douto representante às f. 90. Em razão da sessão pública ter sido designada para o dia 30/07/2020, f. 84/86, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o prosseguimento do processo , pos-tergando a análise do processo licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 22395/2020)

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 30/07/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo

justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni yuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma